



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09914/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga
Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros
Interessada: Maria do Socorro da Silva Cardoso

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O acatamento das alegações do gestor para o descumprimento de decisão do Tribunal em inativação enseja a alteração do termo anteriormente estabelecido para adoção das medidas saneadoras, com base no disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01582/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01278/2020, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.
- 2) *ASSINAR*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período em que a Sra. Maria do Socorro da Silva Cardoso, CPF n.º 203.326.024-00, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 147/150.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09914/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 12 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09914/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01278/2020, de 27 de agosto de 2020, fls. 130/135, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano, fls. 136/137, exarado quando da apreciação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria do Socorro da Silva Cardoso.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o supracitado ato de inativação, decidiu fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Superintendente da referida autarquia previdenciária municipal, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria do Socorro da Silva Cardoso esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Após a devida intimação, fls. 136/137, a aposentada apresentou documento, fl. 138, enquanto o administrador do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, os inspetores da unidade de instrução elaboraram relatório, fls. 147/150, onde constataram que a documentação anexada demonstrava apenas as contribuições da servidora em atividades na iniciativa privada, não sendo este período considerado inicialmente para a concessão do benefício em exame. Desta forma, mantiveram a necessidade de encarte da documentação reclamada.

Após a solicitação de pauta para esta sessão, fls. 151/152, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de outubro de 2020 e a certidão de fl. 153, o Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga encartou petição e documentos, fls. 154/159, onde alegou, resumidamente, a impossibilidade de atender a deliberação do Tribunal, porquanto a solicitação da certidão do INSS pela interessada ainda estava em análise. Ao final, pugnou pela concessão de novo termo, com vistas à juntada da reverenciada CTC.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09914/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01278/2020, fls. 130/135, não foi efetivamente cumprida pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, visto que a aludida autoridade deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria do Socorro da Silva Cardoso esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Entretanto, ao analisar o arrazoado do Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 154/159, fica patente que a justificativa apresentada para o não atendimento da deliberação desta Corte de Contas no prazo inicialmente concedido de 30 (trinta) dias deve ser acolhida, ensejando o afastamento de qualquer penalidade, haja vista o disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, é importante repisar que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Ademais, diante do considerável aumento de pedidos junto ao INSS, realizados por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), mister fixar um novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, adote as providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, concorde disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09914/19

2) *ASSINO*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período em que a Sra. Maria do Socorro da Silva Cardoso, CPF n.º 203.326.024-00, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 147/150.

3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:43



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 16:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 16:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO